



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
5ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 26 - SRRF/5ª RF/DISIT

Data 26 de março de 2007

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

As “receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias”, que o art. 10, inciso XXIII, da Lei no 10.833, de 2003, submete à incidência cumulativa da Cofins, são somente aquelas derivadas da cobrança de pedágio. Outras receitas, ainda que autorizadas ou previstas em contrato de concessão de exploração de rodovias, sujeitam-se à Cofins não-cumulativa, desde que presentes todas as condições legais de aplicabilidade desse regime de tributação.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Art. 10, inciso XXIII, da Lei no 10.833, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

As “receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias”, que o art. 10, inciso XXIII, da Lei no 10.833, de 2003, submete à incidência cumulativa da PIS/Pasep, são somente aquelas derivadas da cobrança de pedágio. Outras receitas, ainda que autorizadas ou previstas em contrato de concessão de exploração de rodovias, sujeitam-se à PIS/Pasep não-cumulativa, desde que presentes todas as condições legais de aplicabilidade desse regime de tributação.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Art. 15, inciso V, da Lei no 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004.

DOCUMENTO FORNECIDO EM
CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A
INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A
PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

A questão é determinar o que pode ser qualificado como “receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias”, a fim de delimitar o alcance do dispositivo.

O serviço público prestado por concessionárias operadoras de rodovias é o que diz respeito à manutenção e à operação das rodovias públicas. Como consequência, é somente a remuneração dessas atividades que são consideradas “receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias”, referidas nos dispositivos citados. Assim, somente as receitas derivadas da cobrança do pedágio estão abrangidas pelo texto legal. Quaisquer outras receitas não estão contempladas pela norma.

Com relação ao pedido da consulente de que seja declarado o seu direito à compensação, cumpre esclarecer que o processo de consulta destina-se a orientar o contribuinte no tocante à interpretação da legislação tributária, ou seja, solucionar dúvidas originadas de ambigüidades do texto legal, portanto, não se presta a atestar situações individualizadas. No caso, a interessada não demonstra a existência de dúvida nas normas que regem a matéria, razão pela qual não cabe pronunciamento desta autoridade. Informamos, ainda, que a compensação encontra-se disciplinada na IN SRF nº 600, de 28/12/2005.

Conclusão

Diante do exposto, respondo a Consulente que as “receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias” são somente àquelas derivadas da cobrança de pedágio, e que outras receitas, ainda que autorizadas ou previstas em contrato de concessão de exploração de rodovias, sujeitam-se a não-cumulatividade do Pis/Pasep e da Cofins, desde que presentes todas as condições legais de aplicabilidade desse regime de tributação.

Ordem de Intimação

Ao _____ para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 573, de 2005.

No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no Art. 16, § § 1º e 3º da IN SRF nº 573, de 2005, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta,

cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

Adalto Lacerda da Silva

Superintendente 5ª RF